

## Proc. Administrativo 6- 10.932/2023

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-PE - Pregões

**Data:** 10/05/2023 às 17:16:41

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMA-COMP, SMF-CONT, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMA-PGM-JEA

### TR Locação Máquinas de Café Paço - R\$ 52.359,05

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0584\_2023\_Proc\_10932\_Fase\_Interna\_Pregao\_Eletronico\_locacao\_de\_tres\_maquinas\_de\_bebidas\_quentes.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 0584/2023

PROCESSO N.º : 10932/2023  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO : LOCAÇÃO DE TRÊS MÁQUINAS DE BEBIDAS QUENTES

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Administração pretende a contratação de empresa para locação de três máquinas de bebidas quentes, totalmente automáticas, e aquisição dos insumos (café, chá e açúcar), para instalação no prédio da Prefeitura Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo máximo de R\$ 52.359,05 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, orçamentos, estimativa de consumo, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O processo licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

---

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666/93 em *dispensa e inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 15 da Lei n.º 8.666/93<sup>2</sup> e o art. 11 da Lei n.º 10.520/02<sup>3</sup> preveem que as contratações de serviços e a aquisição de bens, poderão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, preferencialmente adotando-se a modalidade pregão.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

### 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

#### (a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** por tratar-se de contratação de serviços comuns, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Decreto Municipal n.º 251, de 20 de maio de 2020);
- (ii) **Tipo de Licitação:** menor preço global por item;
- (iii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi adequadamente justificada a quantidade com base na demanda do paço municipal, conforme levantamento anexo;
- (iv) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Do-vale Vending, Gran Coffee Comércio Locação e Serviços S.A., Café Brasil Máquinas, além dos valores pesquisados na internet e no aplicativo Nota Paraná, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos menores valores pesquisados, conforme planilha demonstrativa anexa, verificando-se que não há sobrepreço. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos arts. 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tri-

<sup>2</sup> “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”

<sup>3</sup> “Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

butária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da CF abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;

- (vi) **Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 40, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.520/02, com a ressalva de não aplicação do tratamento diferenciado e privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois o objeto a ser licitado não se trata de aquisição bens de natureza divisível, de acordo com o disposto no art. 49, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação de empresa para locação de três máquinas de bebidas quentes, totalmente automáticas, e aquisição dos insumos (café, chá e açúcar), para instalação no prédio da Prefeitura Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo máximo de R\$ 52.359,05 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação do presente Pregão (i) no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, exigidos pela Lei n.º 10.520/02 (art. 4º, V<sup>4</sup>); e, (ii) no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,<sup>5</sup> da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 10 de maio de 2023.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETO 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>4</sup> “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

<sup>5</sup> “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A81-FFCE-B6F6-7275

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 10/05/2023 17:17:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6A81-FFCE-B6F6-7275>